



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SMA/DLCA. Nº. 24.541/2.024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 84/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS - REFERENTE AS SOLICITAÇÕES ALI
INFORMADAS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DAS RESPECTIVAS SECRETARIAS
REQUISITANTE: DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Segundo posto pelo pregoeiro a sessão foi instalada na data aprazada, na medida em que não haviam impugnações pendentes, sendo desde logo surgido questionamentos sobre o edital e anexos, sendo que ao ver do mesmo estes se mostravam pertinentes, entre os quais, está o constante na tabela AUDATEX, na medida em que o pregão se processa pelo menor desconto na citada tabela e não foi concedido ao pregoeiro acesso a mesma, existem linhas fora da tabela AUDATEX, como Agrale, Mascarelo, Marcopolo, pelo que entende inviável o prosseguimento do processo, a uma, porque não tem acesso a citada tabela, e a duas, com a existência de itens de desconto sobre a tabela que possivelmente não são contemplados na mesma;

Diz que o critério de julgamento encartado no TR concede sucesso ao licitante que oferecer maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de peças do orçamento gerado pelo sistema AUDATEX, discriminando o desconto para peças genuínas e originais, sendo que a classificação se daria pela ordem crescente dos descontos propostos, sendo que para peças genuínas DPG% e Peças Originais DPG x 1,5, e nessa seara considerando hipoteticamente um participante que ofereça peças genuínas e desconto de 60% e outro que ofereça peças originais e desconto de 40% deveria ser considerado empate porque o desconto final seria igual;

No caso, diz entender que teria havido intenção de licitar dois itens diferentes, tanto em especificações quanto em preços, em um só e sobre tabela inexistente;

Na sequência, despacho do titular da Secretaria Municipal de Serviços solicitando a revogação do presente certame, na medida em que segundo concluiu pelos informes do pregoeiro, não se consegue dar andamento ao mesmo sem os devidos ajustes necessários no item, o que não se mostra possível na fase em que se encontra o processo;

Esta a síntese necessária e suficiente do processado, adotando-se, no mais o constante do processo;

Muito embora não tenha havido solicitação de esclarecimentos ou impugnação no prazo previsto no comando interno do certame, (itens 2.2.1 e 2.2), quer nos parecer que é o caso mesmo de se proceder a revogação do pregão em destaque, na medida que fato superveniente, (descoberta de fato que impossibilita a continuidade), determina essa única saída possível;

Com efeito, o artigo 71, II da Lei Federal nº. 14.133/2021 é clara ao dispor que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior que poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Segundo doutrina abalizada, o notável magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, “enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame prevista na nova Lei de Licitações assemelha-se àquela contida na legislação passada (Lei nº 8.666/1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em m que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado no caso em testilha.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório; 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). “Agravado de Instrumento. Concorrência Pública nº. 247/2013.

Av. Antonio Pires Pimentel, n. 2.015, Centro - CEP. 12.914-900- Bragança Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência da adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho).

O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública a revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017)."

A Súmula 346 do C. STF, dispõe que a administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivos de conveniência e oportunidade;

Fato é que os problemas verificados no edital poderiam terem sido previstos, porém, o fato é que não o foram e isso acarreta a impossibilidade real da continuidade do processo, pelo que não há outra via possível senão a revogação, para que a Secretaria requisitante entendendo ser necessária a aquisição proceda a abertura de um novo com as corrigendas efetuadas;

Entende-se, pois, que o presente procedimento pode ser revogado com base no art. 71, II da Lei Federal nº. 14.133/2021.

BRAGANÇA PAULISTA-SP. 14.11.2024

JOSE PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301